

A ACESSIBILIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rebecca Monte Nunes Bezerra

1. Introdução.

Pretende-se, com este material, aprofundar a análise dos documentos legais em matéria de acessibilidade, de modo que a sua garantia seja realizada no âmbito da atuação do Ministério Público, em suas atividades ministeriais ou administrativas.

No Brasil, é bastante amplo o disciplinamento da acessibilidade, que conta com instrumentos legais e normativos. Com efeito, temos esse tema inserido na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada ao nosso ordenamento jurídico com equiparação de Emenda Constitucional, em leis infraconstitucionais, nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, entre outros dispositivos.

Observa-se que a acessibilidade, além de princípio constitucional, pode configura-se em um direito fundamental para o exercício de vários outros, como é o caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que dela necessitam para o acesso à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, entre tantos outros.

Também facilmente se constata que a legislação brasileira é bastante avançada em matéria de acessibilidade, sendo imprescindível, entretanto, que seja ela implementada, inclusive por meio de políticas públicas, sendo a sua garantia um dever do poder público e do cidadão comum, considerando-se as suas responsabilidades.

2. A Constituição Federal de 1988 e a Acessibilidade.

A Constituição Federal brasileira de 1988 elege, como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º., incisos I e III, respectivamente), e, como um dos seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º., inciso IV). Dispõe, também, em seu artigo 5º., *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e, no inciso XV, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz.

Nela está inserido, ainda, o tratamento igualitário que deve ser dispensado a todos, independente de suas características pessoais, diretamente relacionado com o princípio de igualdade de oportunidades, além do livre direito de ir e vir dos cidadãos em tempo de paz.

Também podemos encontrar a garantia à livre locomoção na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada pelo Brasil em 10.12.1948, que estabelece:

Artigo XIII – 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

Mister destacar, ainda, que a “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência” ou Convenção de Guatemala (ratificada, no Brasil, pelo Decreto 3.956/01, da Presidência da República) reafirma que as pessoas com deficiência

têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo o ser humano.

E se trata até mesmo de uma questão de dignidade a possibilidade de acesso e utilização de espaços, ambientes e produtos também por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, fazendo-se indispensável a acessibilidade ao meio físico, a utilização de produtos, à informação e à comunicação, igualando-se a

possibilidade de crescimento individual e de participação na sociedade, independente de eventual deficiência – em seus diversos tipos - ou outra característica que possua – como a mobilidade reduzida, como eventualmente ocorre com idosos, gestantes, pessoas com criança no colo, obesos, entre outros -.

No tocante à legislação pátria, está inserida na própria Carta de 1988, em seu artigo 227, § 2º., que “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”; e, no artigo 244, que “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência(...)”.

Ou seja, a Constituição Federal pátria já traz a necessidade de disciplinamento acerca da acessibilidade.

A Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, entre outros assuntos, já estabelece que os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, devem dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, determinando, na área de edificações, “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”.

A acessibilidade foi também tratada pelas Leis 10.048/00 e 10.098/00, que estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outros assuntos, as quais foram regulamentadas pelo Decreto 5.296/04, grande marco legal utilizado para a garantia real da acessibilidade.

A Lei 10.048/00 tratou do atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo e, também, da acessibilidade nos meios de transportes.

A Lei 10.098/00, por sua vez, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, trazendo definições do que sejam: acessibilidade, barreiras, elementos de urbanização, mobiliário urbano, ajuda técnica e, de forma simplificada, quem seria

considerada pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ao estabelecer as exigências em matéria de acessibilidade, a lei sob comento assim o fez em relação ao desenho e localização do mobiliário urbano, aos edifícios públicos ou de uso coletivo, aos edifícios de uso privado, aos veículos de transportes coletivos, aos sistemas de comunicação e sinalização, além de dispor sobre ajudas técnicas e instituir as medidas de fomento à eliminação de barreiras. A partir dela, deu-se maior destaque também à acessibilidade à comunicação e à informação, elemento indispensável para a inclusão de pessoas com deficiência sensorial, mental ou intelectual.

Mister destacar o poder constitucional conferido aos Municípios de “legislar sobre assuntos de interesse local” (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988) e de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, inciso II), além de “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (artigo 30, inciso VIII).

Assim, antes mesmo da legislação federal mencionada, alguns Municípios já dispunham de legislação sobre a matéria, como é o caso do Município de Natal, no Rio Grande do Norte, que sancionou a Lei Municipal 4.090, de 03 de junho de 1992, a primeira no Brasil a dispor sobre a eliminação das barreiras arquitetônicas existentes nos locais de fluxo de pedestre e do uso público, desde então já remetendo à observância das normas oriundas da ABNT, estabelecendo em seu artigo 1º., *caput*, que:

Art. 1º. É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Não se pode deixar de mencionar a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana”, determinando, entre outras exigências, o estabelecimento, em cada Município, da função social da cidade e da propriedade urbana, respeitando “sua individualidade, vocação, defendendo os elementos

necessários para o equilíbrio entre os interesses públicos e privados de seu território”.

O Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03 –, por sua vez, traz um capítulo específico acerca do “Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, onde consta ser obrigação do Estado e da Sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art. 10, *caput*), compreendendo o direito à liberdade, entre outros aspectos, a “faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais” (art. 10, 1º., inciso I). Estatuuiu, ainda, a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para garantia da acessibilidade ao idoso (artigo 38, inciso III), entre outras determinações.

Em 30 de março de 2007, foi assinada pelo Brasil a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual traz como um dos seus princípios a acessibilidade (artigo 3º., “f”) , determinando aos Estados-Partes o compromisso de, entre outras ações, “realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes” (artigo 4º., 1, “f”).

Dispensou, também, a citada Convenção um artigo específico para a acessibilidade, onde estabelece a obrigação dos Estados-Partes de tomarem as medidas apropriadas, entre tantas outras, para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Igualmente deverão envidar esforços para dotar os edifícios, e outras instalações abertas ao público, de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão,

para promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet, além de promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

O que se pode observar é que a Convenção mencionada é mais um instrumento para a implementação da acessibilidade, reafirmando direitos já estabelecidos por nossa legislação pátria, como aprofundado em momento seguinte.

Mais recentemente, temos o advento da Lei nº 13.146/2015, conhecida com Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, também trouxe aspectos importantes da acessibilidade, consolidando muitos já existentes, além de estabelecer inovações.

Importante mencionar que as normas técnicas de acessibilidade, com a edição de leis e decretos que as apontam como referências básicas, há muito tiveram o seu *status* recomendatório alterado para o da obrigatoriedade, como se pode observar do disposto no artigo 10, *caput*, do Decreto nº 5.296/04, que assim dispõe:

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

De igual forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 55, assim dispõe:

A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Cumprindo o que bem estabeleceu a nossa Carta Magna, podemos afirmar que, hoje, a legislação brasileira, em matéria de direitos das pessoas com

deficiência como um todo, é uma das mais avançadas do mundo, inclusive com indicações de práticas de ações afirmativas ainda não adotadas por outros países, urgindo implementá-la.

3. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/08 e Decreto nº 6.949/09): acessibilidade como direito e como princípio.

Primeira convenção internacional sobre direitos humanos do século XXI, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* de Emenda Constitucional, devido à forma e ao *quorum* especializado de aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional (em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros de cada uma de suas Casas Legislativas)¹, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25.08.2009.

A referida Convenção tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência (artigo 1º).

Ela trata a deficiência não mais sob a égide do modelo reabilitador, onde se buscava a “normalização” das pessoas com deficiência, mas como modelo social, onde se procura dar visibilidade àquelas, estando a deficiência não mais intrínseca apenas às características dos indivíduos, mas sendo ela o resultado da “interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas”.

Reflete, portanto, o modelo social da deficiência, sedimentando o conceito de inclusão, onde a sociedade precisa se adequar para bem incluir as pessoas com deficiências, independente de suas características pessoais, retirando-as da

¹ Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 5º, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu §3º, que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

condição de invisibilidade em que muitas ainda hoje se encontram e levando-se em consideração que a deficiência está diretamente relacionada ao ambiente e ao meio em que se vive, pois, dependendo das condições em que apresentem, propiciará ou inviabilizará a sua utilização e o seu acesso por todas as pessoas.

Conforme afirmado por Agustina Palacios², citada por Bezerra (2014, pág. 72),

As limitações individuais porventura existentes não são as limitações individuais porventura existentes as raízes de problemas relacionados às deficiências, mas as limitações impostas pela própria sociedade. E aí se pode incluir, também, o Poder Público, com o oferecimento de serviços, ambientes e informações acessíveis apenas para alguns, configuram-se em obstáculos às pessoas, ainda mais àquelas que possuem alguma deficiência, impedindo-as do exercício, inclusive, de outros direitos. Afirma a citada autora que as causas que originam a deficiência não são religiosas ou científicas, são elas sociais ou preponderantemente sociais.

São princípios da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência: a dignidade³, a autonomia e a independência da pessoa com deficiência; a não discriminação; a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; o respeito pelas diferenças e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e da condição humana; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre homem e mulher; e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

E a acessibilidade, como se vê, é um dos princípios gerais da referida convenção, que deverá, juntamente com os demais, servir de norte para a

² PALACIOS. Agustina. El modelo social de discapacidad: Orígenes, caracterización y plasmación em la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Colección Cermies, nº 36. 2008, Madrid. Pg. 103.

³ O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, como bem ensina Ingor Sarlet, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar a necessidade de uma política de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos, ela vincula e obriga todas as ações e políticas públicas.

interpretação e a aplicação daquela e dos demais documentos legais e normativos infraconstitucionais.

A Convenção conceitua, ainda, a “discriminação por motivo da deficiência”, que consiste em “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro” e, também, “abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

Os Estados partes devem abster-se de atos ou práticas que sejam incompatíveis com a Convenção e tomar as medidas necessárias para que nenhuma pessoa, organização ou empresa privada discrimine por motivo da deficiência, inclusive pela omissão quanto à oferta de acessibilidade.

Já a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (Princípio da Igualdade) está diretamente relacionada com a capacidade de colaboração e o potencial das pessoas com deficiência, onde se torna imprescindível ouvir-se as mencionadas pessoas, principalmente em assuntos que lhe digam respeito, sempre trazendo ao debate comum as questões àquelas relativas.

O princípio da igualdade tem como finalidade, portanto, impedir distorções, discriminações e diferenciações descabidas, preconceituosas ou injustificáveis. A igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não impede que ela estabeleça tratamentos diferenciados com o objetivo maior de igualar as oportunidades e o gozo de direitos.

A acessibilidade constitui-se em uma ferramenta indispensável para alcançar a igualdade material das pessoas com deficiência.

Assim, a convenção exige que os Estados Partes adotem as medidas necessárias para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e autônoma, nos moldes do seu propósito, e que participem plenamente de todos os aspectos da vida, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Vê-se, portanto, que o princípio da acessibilidade está diretamente relacionado a todos os demais, pois não se pode falar em dignidade, se algumas

peças que compõem a sociedade não têm acesso a ambientes ou a serviços; ou se às pessoas com deficiência ainda são impostas condições de dependência para usufruírem de seus direitos; ou, de igual forma, se não têm aquelas acesso aos direitos à saúde, à educação, ao transporte, ao lazer, à habitação ou a qualquer outro por imposição de uma sociedade que ainda exclui ao criar obstáculos físicos e atitudinais em relação à participação de ditas pessoas.

Com um artigo específico sobre acessibilidade - artigo 09 -, a Convenção estabelece algumas medidas que são necessárias para que os Estados assegurem às pessoas com deficiência o acesso (em igualdade de oportunidades com as demais pessoas) ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação - inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação -, a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. E isso em relação a edifícios, a rodovias, aos meios de transportes, às escolas, às residências (aquelas construídas com a participação de dinheiro público, e quanto às calçadas, nos demais casos), às instalações médicas e aos locais de trabalho; também no que diz respeito às informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece a finalidade da acessibilidade⁴ (possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida) e as obrigações dos Estados Partes⁵ (tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural, entre várias outras obrigações).

Quanto ao acesso à informação, o Brasil também se obrigou a dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização

⁴ Artigo 9, item 1, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁵ Artigo 9, item 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; a oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; a promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência; o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; além de promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Cabe, ainda, ao Poder Público, por exemplo, em todas suas esferas: a) levar em conta a proteção e promoção dos direitos humanos da pessoa com deficiência em todos os programas e políticas públicas; b) adotar as medidas apropriadas de combate à discriminação baseada na deficiência (elaboração de programas educativos, ações de conscientização da população, entre outras); c) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos e serviços com desenho universal, de novas tecnologias e ajudas técnicas, isto na área de saúde, educação, lazer, entre outras; d) disponibilizar edificações, ambientes e espaços acessíveis; e) disponibilizar pessoal qualificado para o atendimento da pessoa com deficiência; f) garantir a reserva de vagas em concurso público e em empresas para pessoas com deficiência; g) propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

Outra grande contribuição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a consolidação de tal nomenclatura, não mais utilizando os termos “deficiente”, “portador de deficiência” ou “com necessidades especiais”.

Tal mudança reflete a valorização que deve ser dada à pessoa, independente de eventual qualificadora decorrente de características pessoais, respeitando a dignidade humana que possui e combatendo preconceitos. Não se trata, portanto,

de uma simples transformação terminológica. Ademais, ninguém “porta” uma deficiência. E necessidades especiais todos possuem, nas suas mais diversas formas.

Destaque-se, portanto, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratando-se de uma norma constitucional, com hierarquia especial, após a sua ratificação, revogou a legislação ordinária que disciplinava de modo contrário a ela, diante da produção imediata de seus efeitos. Chegou em boa hora, portanto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que, na maior parte de suas disposições, respeita e disciplina os diversos direitos na mesma ótica que aquela.

4 – Conceito de Acessibilidade.

Pode-se afirmar que a acessibilidade é um direito humano, fundamental e indisponível, principalmente para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o qual também se encontrava previsto na Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 227, §2º, e 244.

A acessibilidade, que já era alçada à condição de direito humano desde muito tempo, recebeu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência o devido destaque, sendo exigida em todos os aspectos, inclusive sob pena de incidência em discriminação.

Embora já definida anteriormente pela Lei 10.098/00 (artigo 2º., inciso I) e pela NBR 9050:2004, a Lei 13.146/2015, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim definiu acessibilidade, para fins de aplicação da citada lei:

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na

rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (artigo 3º, inciso I).

E, mais adiante,

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (artigo 53).

Passou-se a exigir o desenho universal como regra, com a possibilidade de atendimento às exigências contidas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em caso de impossibilidade da garantia daquele. Observe-se que a adoção do desenho universal é algo além do cumprimento das exigências normativas, posto que a acessibilidade conferida àquele é mais ampla ainda que as contidas nas normas técnicas.

Para uma garantia real da acessibilidade, é fundamental que as pessoas possam utilizar os ambientes, produtos e serviços com autonomia e segurança, ainda que possuam alguma deficiência ou mobilidade reduzida, independente do auxílio de uma outra pessoa.

Pode-se observar, inclusive, que o conceito de acessibilidade foi ampliado para qualificar, além das edificações, espaços ou ambientes físicos, também os meios de comunicações, as informações e o sistema de transportes.

Para que uma edificação ou espaço seja considerado acessível é necessário que ele tenha sido projetado e executado em conformidade com as exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade. Assim, não se pode considerar como acessíveis aqueles locais em que tais exigências foram observadas de modo parcial. Não existe a meia acessibilidade. Um espaço é ou não acessível.

Outro aspecto que merece destaque é que, para que seja atestada a acessibilidade, levando-se em consideração o cumprimento das exigências contidas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, são exigidos conhecimentos técnicos, da área da engenharia ou arquitetura, posto que é descabida a sua aferição por pessoas com deficiência, pois, além de serem as normas instrumentos técnicos, as pessoas, mesmo apresentando a mesma

deficiência, podem possuir habilidades distintas, sendo incabível aferirem o cumprimento das normas sem os devidos conhecimentos e habilitações técnicas.

5 - Conceito de Adaptação razoável.

O conceito de adaptação razoável previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assim aparece:

significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Entretanto, algumas considerações devem ser observadas para a garantia da adaptação, devendo ser tal dispositivo interpretado levando-se em consideração um outro que assim preceitua:

Obrigações Gerais, item 04 – “Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado.

E, como é por demais sabido, na legislação brasileira não se autoriza a dispensa de acessibilidade em virtude de aspectos econômicos.

Assim, outra não poderia ser a interpretação da adaptação razoável como sendo um *plus* da acessibilidade, isso após garantida a acessibilidade exigida por lei e pelas normas técnicas, mais ainda insuficientes para a utilização, com autonomia e independência, de usuário que dela necessite. Com efeito, não é cabível se estabelecer que alguém deixará de exercer os direitos conferidos aos demais cidadãos, pelo fato de apresentar alguma deficiência que implique na necessidade de um ambiente, espaço ou produto acessível, considerando-se que, inúmeras vezes, ter a assegurada a acessibilidade precede à garantia de vários outros direitos, com valores ético, moral e humano muitas vezes imensuráveis.

Tanto é assim que o objetivo da adaptação razoável é “assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Com isso, fica mais do que claro que tal instrumento deve ser requerido pelo interessado como uma forma de lhe garantir o gozo ou o exercício de direitos, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas sem deficiência, e, jamais como uma forma de mitigar algum direito, ainda mais da importância que é a acessibilidade, até para se alcançar outros tantos.

Deve ser ela entendida, portanto como sendo aquela adaptação individual necessária, mesmo que a acessibilidade para os demais interessados, inclusive para aqueles com alguma deficiência, já esteja garantida. Ou seja, é a adaptação na sua forma a mais individualizada possível, mesmo que, para as demais pessoas, com e sem deficiência, a oferta da acessibilidade já seja garantida nos moldes previstos na legislação pátria. Assim, a adaptação razoável não pode dispensar a oferta regular da acessibilidade.

Vale aqui transcrever as considerações sobre adaptação razoável - ou ajuste razoável, como é chamado -, trazidas por Madruga, em citação de Bezerra (2016, p.162):

Enquanto o “desenho universal” e a “acessibilidade universal” possuem caráter geral e preventivo, isto é, são institutos destinados a todas as pessoas com deficiência e agem como medida cautelar garantidora de exercícios de direitos, o “ajuste razoável” parte de uma concepção individual e corretiva, a depender da situação em que se encontre a pessoa. Neste último caso, será necessária uma modificação ou adaptação especial para que essa pessoa com deficiência possa desenvolver adequadamente suas tarefas, v.g., no trabalho ou na universidade, ou ainda quando vier a utilizar certo serviço ou produto.

Também vale transcrever Augustina Palácios, citada por Madruga (2013, p.284)⁶:

“Augustina Palácios menciona outras peculiaridades quanto a tais instrumentos. Para a autora, os ajustes razoáveis não possuem o condão

⁶MADRUGA, Sidney. Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos - ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. pág. 284.

de substituir a acessibilidade universal. A *acessibilidade* é a situação a que se aspira; o *desenho para todos* é uma estratégia geral para alcançá-la e os *ajustes razoáveis* constituem-se numa estratégia particular. A necessidade de realizar ajustes razoáveis surgirá quando não seja possível desenhar e criar produtos ou serviços de forma a serem utilizados por todos. Assim, exemplifica, ajuste razoável numa situação particular seria modificar a iluminação de um lugar de trabalho de uma pessoa com deficiência visual e que requer um tipo de luz especial; diferentemente, prossegue, de obrigações gerais que se exige para a acessibilidade geral, tal como a existência de uma rampa em um edifício público”.

Cumprido ressaltar que, em se tratando de acessibilidade ao meio físico, a legislação pátria apenas permite uma adequação parcial nos casos de falta de acessibilidade em bens culturais imóveis⁷ ou em algumas poucas situações já consolidadas, mesmo assim em caso de comprovada inviabilidade técnica, mas sem trazer como aspecto preponderante o custo que a adequação causaria para o proprietário do imóvel ou o responsável pela oferta do produto ou serviço.

Então, não se pode confundir a adaptação razoável com a chamada “reserva do possível”, posto serem institutos bem distintos, não sendo este último instituto aplicável como forma de justificar o não oferecimento da acessibilidade, vez que a garantia desta implica na implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição Federal pátria, como pode-se observar do voto do Ministro Celso de Melo, proferido na ARE 639.337-AgR⁸.

⁷ Cujas soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 01 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25 de novembro de 2003, de acordo com o disposto no artigo 30 do Decreto nº 5.296/04.

⁸ “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (...) A noção de “mínimo existencial” que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III) compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)” - ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Melo, j. 23.08.2011, 2ª Turma, DJE de 15.09.2011.

É com enorme preocupação que se verifica a equivocada mistura entre o conceito de acessibilidade e o da adaptação razoável ocorrida no Decreto nº 9.405, de 11 de junho de 2018, o qual disciplinou sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no artigo 122 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15, inclusive com flagrante inconstitucionalidade.

6. Barreiras.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência consolidou direitos antigos e instituiu novos, buscando atender à necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro face à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Organizações das Nações Unidas.

E, uma de suas inovações, foi a definição de barreiras, chegando a qualificá-las:

“barreira: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação de segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes em edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;" (artigo 3º, inciso IV).

Observe-se que a Lei nº 13.146/2015 inovou no conceito de barreiras em relação à previsão constante na Lei 10.098/00, que definia barreira como sendo "qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação, com segurança das pessoas", classificando-a em barreiras arquitetônicas urbanísticas (as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público), barreiras arquitetônicas na edificação (as existentes no interior dos edifícios públicos e privados) e barreiras nas comunicações (qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa).

Para evitar o surgimento de barreiras arquitetônicas, uma edificação, espaço ou ambiente deve ser concebido e executado de modo a garantir o desenho universal, que deve ser observado da calçada que circunda o lote do terreno, passando-se pelo estacionamento, portas, banheiros, locais de refeições e demais ambientes. Verifica-se que, para evitar tal tipo de barreira, o cuidado deve dar início na escolha do terreno, considerando a existência ou não de desníveis a serem vencidos.

A barreira atitudinal pode ser refletida no desinteresse pela eliminação das barreiras arquitetônicas ou pelas soluções ambientais que podem ser encontradas para a remoção de cada obstáculo arquitetônico encontrado em um ambiente, na indiferença em se garantir a acessibilidade ou os demais direitos das pessoas com deficiência.

Para Gonzaga (2004, p. 182), a barreira de atitude é

Aquela que faz com que as pessoas com deficiência não sejam vistas como titulares dos mesmos direitos de qualquer pessoa. A que faz com que os programas de acessibilidade sejam destinados apenas a locais que outros considerem bons para quem tem deficiência, mas esquecendo-se que esses cidadãos também querem ir a boates, motéis, praticar esportes, entre outros. A barreira que determina que apenas alguns programas de rádio, televisão, sítios eletrônicos (normalmente sobre seus direitos) estejam adaptados para pessoas com deficiência sensorial, esquecendo-se de que

elas querem e têm direito de acesso a qualquer tipo de programação.

Portanto, a desigualdade de oportunidades também pode ser entendida como uma barreira atitudinal, ao se desconsiderar, inclusive, o potencial de uma pessoa a ser desenvolvido, tenha ela ou não alguma deficiência.

Seguramente, pode-se dizer que a existência de barreiras arquitetônicas prejudica a todos, ainda que uns sejam prejudicados em maior proporção que outros, dependendo da mobilidade da pessoa e do obstáculo a ser vencido.

7. O conceito de deficiência: características das pessoas e a interação com barreiras diversas.

A presença de alguma barreira (qualquer que sejam elas: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, tecnológicas, além das atitudinais) na vida de uma pessoa pode lhe causar tamanha dificuldade ou impedimento no acesso a direitos que lhe cause exclusão da sociedade ou faça com que necessite de vários outros recursos ou auxílios para minimizar os problemas que venham a lhe causar.

Tanto é assim que a definição da deficiência trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera ser ela “um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), em seu artigo 2º, assim define:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com das demais pessoas”.

Tamanha é a importância do meio em que se vive, que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial da Saúde, leva em consideração, para a classificação da funcionalidade e incapacidade de uma pessoa, associados ao estado de saúde, também os fatores ambientais que descrevem o contexto em que o indivíduo vive e como este pode influenciar, positivamente ou negativamente, no desempenho de determinadas atividades como estudar, cuidar de sua saúde, praticar esporte, trabalhar, entre outras.

Tem-se, portanto, a oferta da acessibilidade como um fator positivo de inclusão social e de equiparação de oportunidades, implicando a sua falta na exclusão do indivíduo da sociedade, tolhendo-o de desenvolver o seu potencial ou até mesmo atividades que naturalmente seriam executadas se as pessoas estivessem diante de espaços acessíveis, ou tivessem acesso a ajudas técnicas, por exemplo.

Uma atenção especial deve ser dada à barreira atitudinal, pois essa aparece como um obstáculo à quebra das demais, e, muitas vezes, constitui a mais difícil de ser vencida, considerando a sociedade em que se vive e que, de algum modo, ainda não despertou para o potencial das pessoas com deficiência e para a responsabilidade de todos na garantia de seu direito à acessibilidade.

8. Desenho Universal.

A Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 3º, inciso II, conceitua o desenho universal como sendo a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

A NBR 9050:2015 repete o conceito, trazendo em nota que

O conceito de desenho universal tem como pressupostos: equiparação das possibilidades de uso, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, captação da informação, tolerância ao erro, mínimo de esforço físico, dimensionamento de espaços para acesso, uso e interação de todos os usuários. É composto por sete princípios (...).

Em seu anexo A, a referida norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tratando do conceito do desenho universal, afirmou que

Esse conceito propõe uma arquitetura e um *design* mais centrados no ser humano e na sua diversidade. Estabelece critérios para que edificações, ambientes internos, urbanos e produtos atendam a um maior número de usuários, independentemente de suas características físicas, habilidades e faixa etária, favorecendo a biodiversidade humana e proporcionando uma melhor ergonomia para todos.

Para um melhor entendimento do que é desenho universal, vale mencionar os seus princípios básicos: a) o uso equitativo (deve ser utilizado por pessoas com habilidades diversas; b) o uso flexível (deve acomodar uma ampla faixa de preferências e habilidades; c) o uso simples e intuitivo (de fácil compreensão e independente de experiência); d) informação de fácil percepção (deve informar de modo claro e independente de habilidades específicas; e) tolerância ao erro (deve minimizar os efeitos de riscos e erros); f) baixo esforço físico; e g) dimensão e espaço para aproximação e uso apropriados (deve permitir a aproximação, o alcance e uso, independente das características do usuário).

Assim, todo projeto deve ser idealizado e executado segundo o princípio do desenho universal, que possibilita a sua utilização por uma grande maioria de pessoas, considerando as suas diferenças antropométricas, cumprindo, assim, o que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em seu artigo 55, *caput* e parágrafos.

Com efeito, assim estabelece o citado dispositivo legal:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§1º. O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§2º. Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§3º. Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§4º. Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§5º. Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Observe-se que a regra é, portanto, a obediência ao desenho universal, principalmente em se tratando de construção de obras ou produtos novos. Terem como referências as normas técnicas de acessibilidade reafirma que o desenho universal contempla a acessibilidade de modo mais natural, sem a necessidade, na maioria das vezes, de equipamentos ou ferramentas que tornem os ambientes ou os produtos acessíveis, pois eles já são pensados e construídos considerando a sua utilização pela maior gama de pessoas.

O dispositivo que considera a possibilidade da utilização da adaptação razoável “nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido” não se coaduna com o conceito do desenho universal, exceto se tratar-se de usuário único, o que raramente ocorre no caso de obras públicas ou coletivas.

Acredita-se que a intenção do legislador seria reafirmar que, na impossibilidade da oferta do desenho universal, deveriam ser atendidas as exigências normativas em matéria de acessibilidade, mais precisamente as normas técnicas da ABNT.

Ora, em edificações ou espaços públicos ou de uso coletivo, não há como dispensar as exigências legais ou normativas em matéria de acessibilidade, pois não se sabe as habilidades dos eventuais interessados em seu acesso e uso. Ademais, como já mencionado em item específico, a adaptação razoável está diretamente relacionada com a necessidade de acessibilidade do indivíduo de forma individual. E, pelas habilidades de uma determinada pessoa - sem que reste garantida a acessibilidade básica prevista em leis e nas normas técnicas, que beneficiam a grande maioria da população, não só de pessoas com deficiência, mas

também idosos, gestantes, pessoas com crianças no colo, entre outros destinatários dela – não se pode restringir o acesso ou utilização dos espaços ou produtos por outras pessoas, diante de suas características e habilidades pessoais.

Assim, o exigido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei nº 13.146/2015 é o projeto e a execução segundo os princípios do desenho universal, garantindo-se, em sua impossibilidade, para as edificações já existentes, pelo menos o cumprimento das existências legais e normativas (da ABNT) em matéria de acessibilidade, aplicando-se para os casos individuais, após a garantia da acessibilidade como regra para todas as pessoas, condições de acesso além da padrão, exatamente “a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.⁹

9. A Acessibilidade e o Atendimento Prioritário.

O atendimento Prioritário tem como beneficiários as pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as pessoas com criança de colo ou com mobilidade reduzida.

Previsto inicialmente pela Lei nº 10.048/04, foi ela regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04.

Pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

O atendimento prioritário deve ser imediato, individualizado e diferenciado. Nele obrigatoriamente estarão presentes os recursos de acessibilidade, como direito e como princípio, isso no espaço físico, nas informações e comunicações, nas atitudes dos atendentes e nos protocolos dos serviços, nos eventuais contratos e produtos, tudo de forma a ser dispensado a igualdade de oportunidade entre os atendidos, tenham eles ou não alguma deficiência.

⁹ Ver Artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 13.146/2015.

Ele é imediato quando prestado aos seus beneficiários antes de qualquer outro, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

A forma individualizada diz respeito à existência de um local específico para os beneficiários que quiserem receber o atendimento prioritário, posto que ele não é obrigatório. A previsão do atendimento ser prestado de forma individual tem como objetivo maior possibilitar um tratamento voltado às necessidades do beneficiário, considerando as suas especificidades de locomoção, comunicação e entendimento, jamais pode ter o fim de segregação.

A diferenciação apresentada pode ser encontrada na forma do atendimento (sentado ou de pé), no modo como a comunicação é prestada (por meio da Libras, em tom mais elevado de voz, com a utilização de ajudas técnicas etc), na apresentação das informações (em Braille, com letras ampliadas, entre outras formas).

A Lei nº 13.146/2015 ampliou o atendimento prioritário previsto na Lei nº 10.048/00, com o disciplinamento do Decreto nº 5.296/04, determinando que seja ele prestado às pessoas com deficiência inclusive por “todas as instituições e serviços de atendimento ao público”¹⁰; com a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, de modo a garantirem o atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Previu, ainda, que o atendimento prioritário deve ser ofertado sobretudo com a finalidade de propiciar às pessoas com deficiência a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; disponibilização de pontos de paradas, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; recebimento de restituição de imposto de renda; tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessa, em todos os atos e diligências.

Frise-se que esse atendimento prioritário também é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto o recebimento da restituição de imposto de renda e a tramitação processual.

¹⁰ Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 13.146/15.

Não é cabível a prioridade conferida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nos serviços de emergência, públicos ou privados, posto que deve ser condicionada aos protocolos de atendimento médico. Ou seja, a emergência deverá ser conferida aos casos mais graves, isso diante dos serviços de emergência.

10. A acessibilidade da pessoa com deficiência ao concurso público e ao trabalho.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), e como um dos seus objetivos fundamentais “*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação*” (artigo 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” (artigo 5º, *caput*).

O art. 37, *caput* e incisos, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

VIII - *a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*¹¹. Cuida-se da hipótese de

¹¹ Com redação idêntica, por exemplo, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte proclama: “Art. 26. (...). VIII – a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão”.

adoção de uma legítima ação afirmativa ¹², destinada à integração social das pessoas com deficiência. (...)”.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com eficácia normativa de emenda constitucional, em seu Artigo 3, traz como princípios, entre outros os seguintes:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade; (...)”.

Ora, a falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público contraria o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo VIII, e ainda é ato que afronta o direito da pessoa com deficiência à acessibilidade nos concursos públicos, que impõe a reserva de vagas e a possibilidade de adaptação na execução de suas diversas provas, inclusive durante o estágio probatório, com a oferta das adaptações razoáveis de que necessitam; atenta contra a dignidade da pessoa com deficiência, contra a possibilidade daquelas de fazerem suas próprias escolhas, inclusive de prestarem concurso público para cargos que entendem ter habilidades suficientes para exercê-los; impedem a plena e efetiva participação e inclusão daquelas na sociedade; desrespeita as pessoas com deficiência e as suas diferenças; tolhe a igualdade de oportunidades que aquelas devem ter ao almejarem

¹² De acordo JOAQUIM B. BARBOSA GOMES: “(...) as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”. (In: SANTOS. Sales Augusto (org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília. Ministério da Educação: UNESCO, 2005. p. 55. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task... Acesso em 2 de fevereiro de 2013).

o acesso a um cargo público por meio de concurso; além de discriminar tal grupo de pessoas.

A própria pessoa com deficiência é quem tem que analisar se ter habilidade suficiente para o exercício do cargo que pretende concorrer para ingresso por concurso público, cabendo ao responsável deste viabilizar a acessibilidade suficiente para igualar a oportunidade de acesso entre candidatos com e sem deficiência, verificando-se a compatibilidade da deficiência com o exercício do cargo durante o estágio probatório, na forma disposta no artigo 43, §2º, e por meio de uma equipe multiprofissional, ofertando a reserva de vagas para os candidatos com deficiência, nos moldes previstos pelo artigo 37, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Dando cumprimento ao disposto na Carta Magna de 1988 (CF, art. 37, VIII), foi publicada a Lei Federal¹³ nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece, em seu artigo 1º, *caput*, normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva “integração” social.

Na seara da formação profissional e do trabalho, a Lei nº 7.853/89 determina:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III – na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e

¹³ Registre-se que Lei Nacional é aquela que atinge os três entes federados: União, Estados e Municípios.

congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Federal nº 7.853/89 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que instituiu a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, consolidando as normas de proteção.

O Decreto nº 3.298/99, por sua vez, nos artigos 37 a 43, dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos, prevendo as adequações nos concursos públicos e a reserva de vagas para os candidatos com deficiência, tudo visando à garantia da acessibilidade e da igualdade de oportunidade entre os candidatos, assim dispendo:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

E a compatibilidade da deficiência apresentada pelo candidato aprovada e o exercício do cargo pleiteado será verificada apenas durante o estágio probatório, nos termos previstos pelo Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 43, *caput* e §2º:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.
(...)

§ 2º. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

E, como relata GUGEL (2016, p. 126)¹⁴, mesmo nos casos em que se exija aptidão plena, tal fato não dispensa a garantia de vagas reservadas para candidatos com deficiência:

(...) a não previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso para cargos e empregos públicos que exijam aptidão plena do candidato, ou impedi-lo de se inscrever, em vista da prévia definição pela Administração Pública de que o cargo ou emprego público não é compatível com a deficiência, viola um dos objetivos fundamentais da República que é a promoção do bem de todos livre de qualquer preconceito, artigo 3º, inciso IV. Viola também, simultaneamente, o princípio fundamental do direito à igualdade, artigo 5º, caput e, o direito de não discriminação no tocante a critérios de admissão do trabalhador com deficiência do artigo 7º, XXXI, ambos da Constituição da República.

Não cabe, portanto, obstaculizar-se a inscrição de pessoa com deficiência ao concurso público, mas, pelo contrário, tem o Poder Público a obrigação de garantir a reserva de vagas aos cargos objeto do certame, garantindo-se-lhe, inclusive, a possibilidade de tratamento diferenciado, como se vê do Decreto nº 3.298/99.

Assim, a justificativa de que não há a previsão da reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência em razão das peculiaridades e características do cargo e das atividades que requerem aptidão plena do candidato para o desempenho de todas as atribuições do cargo não merece prosperar, pelo que consta em nossa Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, até mesmo, pelo disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 34, §3º, que, expressamente, veda a exigência de aptidão plena:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de

¹⁴ Pessoa com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: Reserva de Cargos e Empregos Públicos, Administração Pública Direta e Indireta. Goiânia: Ed. Da UCG, 2016, p. 126.

qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Para que o candidato com deficiência possa alcançar a necessária igualdade de condições com os demais concorrentes, deverá ser a ele oportunizado requerer tratamento diferenciado para a realização de provas e exames, indicando quais as condições diferenciadas de que necessita, inclusive quanto à aplicação do tempo de realização, apresentando as devidas justificativas, no prazo estipulado pelo edital, devidamente acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no caso de necessidade de um maior tempo.

Portanto, além de serem previstas vagas reservadas às pessoas com deficiência, também é imprescindível que lhes seja oportunizado requerer adaptação das provas e exames existentes nas diversas etapas do certame, inclusive na prova de capacidade física e no curso de Formação Profissional.

Obviamente que a possibilidade de requerimento de adaptação de provas não implica, necessariamente, no deferimento de qualquer modo de sua realização, não devendo ser alterado o conteúdo ou a essência das provas. Caberá à Comissão do Concurso, por meio de decisões individuais fundamentadas, resolver sobre o modo de adaptação que deverá ser empregado para cada caso concreto, levando-se em conta, sempre e necessariamente, a natureza do cargo e das funções a serem desempenhadas, contando, inclusive, com o apoio da equipe multiprofissional do concurso. O que não se admite é que se fechem as portas dos

cargos às pessoas com deficiência, em frontal ofensa não só a Constituição Federal, mas também para a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e para a legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Acerca da necessidade de disposições que devem existir nos editais de concursos públicos, o Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, elenca, em seu artigo 39, o seguinte:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Ademais, o referido Decreto, com relação à garantia de participação da pessoa com deficiência em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, preconiza, nos artigos 41 e 42, o seguinte:

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Efetuar a reserva de vagas para tais cargos sem levar em consideração as deficiências dos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência para realização das provas referentes às diversas etapas do concurso, inclusive no Curso de Formação Profissional, equivale à prática de ato de discriminação vedada nos artigos 1º¹⁵, incisos II e III e art. 7º, inciso XXXI¹⁶, da Constituição Federal, além de crime tipificado no artigo 8º, inciso II da Lei nº. 13.145/15¹⁷.

O edital é o instrumento convocatório de que dispõe a Administração Pública para chamar aqueles que com ela desejem celebrar alguma relação jurídica. Ao não dispor de regras claras e transparentes e, ao deixar de prever vagas para pessoas com deficiência, o edital descumpre a finalidade para a qual foi vocacionado, reduzindo o número de possíveis interessados, bem como a competitividade inerente a todo e qualquer concurso público.

11. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Acessibilidade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consolidou e aperfeiçoou aquilo que já existia na legislação pátria em matéria de acessibilidade, seja em lei ou decreto.

Trazendo um título específico para a acessibilidade, a referida lei disciplinou, de modo bastante amplo, as exigências que devem ser observadas na construção/reforma de espaços, disseminação da informação e na comunicação, além de referir-se a oferta de Tecnologia Assistiva.

Inovando em alguns aspectos em relação ao já disposto no Decreto nº 5.296/04, em seu artigo 54, a Lei nº 13.146/2015 determinou que são sujeitas ao cumprimento de seus dispositivos e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria, as seguintes condutas:

¹⁵ Constituição Federal, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁶ Constituição Federal: Art. 7º. (...) XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

¹⁷ Lei nº. 13.145/15: "Art. 8º. Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (...) II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência.

a) A aprovação de projeto arquitetônico ou urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço (inovação) e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva. Essa aprovação diz respeito, também, ao licenciamento que é devido em construções e reformas de edificações, onde é imprescindível a oferta de acessibilidade a nível de projeto e também de obra concluída, como se vê adiante.

- a) A outorga ou a renovação da concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza. Aqui tem-se a inovação de previsão da observância da acessibilidade também para os casos de renovações.
- b) A aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres. Observa-se a inclusão do recebimento de renúncia ou incentivo fiscal como benefícios que exigem a prévia observância dos dispositivos legais e normativos em matéria de acessibilidade.
- c) A concessão de aval da União para obtenção de empréstimos e de financiamentos internacionais por entes públicos.

É fácil notar-se que o direito à acessibilidade perpassa a todos os demais, pois é tido como um direito por meio do qual inúmeros outros serão exercidos, independente de seus titulares terem ou não alguma deficiência.

E essa acessibilidade não fica resumida ao meio físico ou a produtos, mas a toda rede de serviços oferecidos pelo poder público ou colocado à disposição da coletividade.

De igual modo, os espaços e serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso das pessoas com deficiência, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental¹⁸.

¹⁸ Artigo 25 da Lei nº 13.146/2015.

É assegurado, ainda, ao referido grupo de pessoas, o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologias assistivas e de todas as formas de comunicação¹⁹, como: a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações, entre outras opções²⁰.

No que diz respeito à educação, o atendimento educacional especializado, como complemento ou suplemento, responsável por detectar e implementar as ferramentas pedagógicas, de recursos humanos e as ajudas técnicas indispensáveis para a igualdade de oportunidade de aprendizagem junto aos alunos com aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, também configura-se em um dos aspectos de acessibilidade que as redes públicas e privadas possuem a obrigação de disponibilizar, trazendo benefícios para todos os alunos, independente de suas características e garantido uma escola inclusiva.

Portanto, é urgente o aprimoramento dos sistemas educacionais de modo que garantam condições de acesso e permanência, participação e aprendizagem, também ao aluno com deficiência, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras, em suas mais diversas espécies, e promovam a inclusão plena²¹.

Expressamente exige a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 28, inciso XVI, a “acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino”. A garantia da acessibilidade deve estar presente, de igual modo, nos processos seletivos para ingresso nos cursos oferecidos pelas

¹⁹ Artigo 24 da Lei nº 13.146/2015.

²⁰ Artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.146/2015.

²¹ Artigo 28, inciso II, da Lei nº 13.146/2015.

instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, sejam públicas ou privadas, garantindo-se às pessoas com deficiência atendimento preferencial em suas dependências e serviços, possibilidade de indicar os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação, provas em formato acessíveis, recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, dilação de tempo, a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade da língua portuguesa e a tradução completa do edital e de suas retificações em Libras²².

No campo do trabalho, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é expressa quanto à necessidade da oferta de um ambiente acessível e inclusivo para o trabalhador com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, posto ter o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação²³, isso serve para as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza. Também é garantido aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação. Nas condições do ambiente de trabalho ou em seus processos, com muita eficácia se apresenta a adaptação razoável, fazendo com que o trabalhador com deficiência tenha as adequações de que necessita para ter as mesmas oportunidades de crescimento e de desenvolvimento em relação aos demais.

A citada lei reforçou, ainda mais, a necessidade da oferta de bens culturais e de programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível, determinando, inclusive, ao poder público a adoção de soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional²⁴.

²² Artigo 30 da Lei nº 13.146/2015.

²³ Artigo 34, caput e §1º, da Lei nº 13.146/2015.

²⁴ Artigo 42, incisos I, II e III, e §2º, da Lei nº 13.146/2015.

Com efeito, como já previsto em nossa legislação, até os prédios que compõem o nosso patrimônio histórico precisam oferecer acessibilidade, mesmo que com algumas poucas limitações.

Também trouxe a Lei nº 13.146/2015 a vedação à recusa de obra intelectual em formato acessível, sob qualquer argumento, afastando a possibilidade de alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

O atendimento prioritário às pessoas com deficiência foi ampliado, não restando mais qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de seu oferecimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público²⁵.

Outras alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 foram as novas redações dadas ao §2º e ao §5º, do artigo 3º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), no sentido de estabelecer, como critério de desempate, os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, somado com a possibilidade de inclusão, nos processos de licitação, de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, além de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que também atendam às regras de acessibilidade na legislação, condições estas a serem cumpridas durante toda a vigência do contrato²⁶.

Ainda em matéria de acessibilidade, a Lei nº 13.146/15 alterou o Código de Trânsito Brasileiro²⁷, estabelecendo que as vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade²⁸; o oferecimento de material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos

²⁵ Ver artigo 9º, inciso II, da Lei nº 13.146/2015.

²⁶ Artigo nº 104 da Lei nº 13.146/2015.

²⁷ Artigo nº 109 da Lei nº 13.146/2015.

²⁸ A LBI também alterou os beneficiários das vagas reservadas de estacionamento, estabelecendo que podem utiliza-las as “pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade”, conforme disciplinado pelo seu artigo 47, *caput*. Antes, havia uma divergência entre o constante no Decreto nº 5.296/04 (pessoa com deficiência física ou visual – artigo 25, *caput*) e a Resolução nº 304/08 do CONTRAN (pessoa com deficiência e com dificuldade de locomoção).

que precedem os exames para habilitação de condutores de veículos deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras. Também restou assegurado, como era de se esperar, que seja disponibilizado serviços de intérprete da Libras para o candidato com deficiência auditiva que assim requerer, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.

No que diz respeito à acessibilidade no trabalho, a Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 37, dispõe que

Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

E é exatamente na adequação do ambiente de trabalho que encontramos a melhor oportunidade para a adoção da adaptação razoável, posto que se limita à adoção de providências para deixar o ambiente e as práticas acessíveis também a determinado trabalhador com deficiência.

Estabeleceu ainda, por meio do seu artigo 34, caput e parágrafos que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo; que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalhos acessíveis e inclusivos; que possuem o direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho; além da garantia da acessibilidade em cursos de formação e de capacitação para os trabalhadores com deficiência.

Disciplinando ainda sobre o trabalho, modificou o artigo 1º da Lei nº 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica laboral, que passou a ter a seguinte redação:

É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade,

entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

11.1 – Acessibilidade ao meio físico.

Ressaltando ainda mais o princípio da acessibilidade e o que foi estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela própria Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.146/15 preocupou-se em tornar a necessidade de oferta daquela ainda mais clara e disciplinada, tomando o cuidado de não reabrir qualquer prazo já estabelecido pelas leis e decretos anteriores a ela, o que fez expressamente em seu artigo 121²⁹, indicando, ainda, que prevaleceria a norma mais benéfica à pessoa com deficiência, estabelecendo, por outro lado, algum tempo para cumprimento apenas naquilo que poderia ser considerado inovação.

Também manteve a regra do desenho universal anteriormente previsto pelo Decreto nº 5.296/04, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas³⁰.

Na realidade, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com enorme clareza, determina que as políticas públicas devem considerar a adoção do desenho universal desde a etapa de sua concepção, isso também para todo e qualquer serviço a ser disponibilizado ao cidadão, diga ou não respeito às pessoas com deficiência.

Segundo o disposto no artigo 56 da Lei nº 13.156/2015,

a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”.

²⁹ Artigo 121 da Lei nº 13.146/15: “Os direitos e prazos e as obrigações previstos nesta lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria. Parágrafo Único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência”.

³⁰ Artigo 10 do Decreto nº 5.296/04.

Convém ressaltar a necessidade de observância da acessibilidade por ocasião da mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, posto que hoje, a não garantia daquela em tais casos é um dos principais problemas ainda pendentes de solução.

Com efeito, é bastante comum a instalação de serviços públicos ou abertos ao público/coletividade sem a preocupação com a garantia da acessibilidade. Por sua vez, há, em regra, uma fiscalização insuficiente por parte do poder público no que tange a instalação de tais serviços, principalmente naquelas edificações que antes se tratavam de imóvel de uso privado e mudaram de uso, o que não se pode admitir.

E o gestor público ou o empresário não imagina que pode ter o serviço ou a atividade suspensa, posto que desenvolvida em um ambiente inacessível, ficando aquele, inclusive, sujeito a responder por improbidade administrativa, diante do disposto no artigo 103, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que acrescentou ao artigo 2º da Lei nº 8.313/91, como sendo um dos atos de improbidade administrativa, “que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”, o ato de “deixar de cumprir as exigências de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

Ou seja, foi ratificada a necessidade de observância das exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade para a instalação de serviços até mesmo pelo próprio poder público, evitando-se, assim, a aplicação indevida de dinheiro público ou a oferta de serviço público e privado destinado ao público de modo inacessível, fazendo com que estejam ao alcance de apenas parte da sociedade.

Com efeito, cumpre observar que, antes da instalação de um serviço público ou privado voltado ao público em geral ou à coletividade, mesmo em se tratando de imóvel já existente, mas que possuía uma destinação diversa da utilizada pela empresa ou Órgão Público a ser instalado, é imprescindível que se verifique o preenchimento das exigências em matéria de acessibilidade, sob pena até mesmo de não obtenção do licenciamento para funcionamento.

Tratamento diferenciado realmente deve ser dado em relação à fiscalização da mudança de destinação do imóvel, posto que o interessado, como ainda não

está instalado, tem a possibilidade de verificar previamente as condições da edificação e conferir se há como implantar o desenho universal, como previsto no artigo 56, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, só devendo ali se estabelecer no caso de sua possibilidade.

Uma das maiores inovações trazidas pela Lei nº 13.146/15 foi a equiparação das edificações públicas e privadas, mesmo as já existentes, para o fim de garantir a acessibilidade em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência, no caso das últimas, as normas técnicas de acessibilidade vigentes, como disposto em seu artigo 57.

Assim, o que antes era exigido apenas para a parte aberta ao público, ou, por uma construção jurídica também a parte interna e privativa dos funcionários para o caso de empresas que precisassem cumprir a reservas de vagas para emprego de pessoas com deficiência, foi ampliado para todos os ambientes, da mesma forma que sempre foi exigido para o caso de edificações públicas.

Note-se que, como a edificação já existe, diante da dificuldade de se garantir o desenho universal, admite-se que sejam apenas realizadas as adequações de acessibilidade devidas, cumprindo-se as normas técnicas em vigor que, embora não confira a amplitude de uso dada por aquele, garante o acesso e a utilização por grande parte também das pessoas com deficiência.

Hotéis, pousadas e similares deverão ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor³¹ (24 meses); sendo os já existentes obrigados a disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, uma unidade com acessibilidade, sendo eles em rota acessível.

³¹ Ou seja, por esse novo dispositivo, a totalidade dos ambientes de hotéis, pousadas e similares deverão estar acessíveis, não mais cabendo a aplicação de um percentual de seus quartos para o oferecimento da acessibilidade em se tratando de edificação a ser construída após 24 meses da data de vigência da Lei nº 13.146/2015. Aqueles estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% de seus dormitórios acessíveis, garantindo-se pelo menos uma unidade com tal característica, localizados em rotas acessíveis (art. 45, §2º). Entretanto, mesmo nesses casos, a área de uso coletivo e as privativas de empregados também deverão se tornar acessíveis, diante do estabelecido em seu artigo 57.

Merece destaque, ainda, a alteração instituída pelo artigo 103 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que acrescentou o inciso IX ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92, estabelecendo como ato de improbidade administrativa “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

Também foi dada nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.098/00³², inserindo, ainda, um parágrafo único. Com efeito, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ditou que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços públicos deverão ser concebidos e executados de forma a torna-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, ressaltando o caráter universal da acessibilidade, posto não ser destinada apenas para pessoas com deficiência, constituindo um benefício para todas as pessoas, independente de suas características, ainda mais com a adoção do desenho universal. O parágrafo único acrescido, dispõe que o passeio público destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. Daí a impossibilidade de uma prática tão comum que é o estacionamento em calçadas, o que, via de regra, sujeita o pedestre a usar o leito carroçável, disputando espaço com carros e veículos de maior porte, ou fazer dela uma extensão do lote, utilizando-o para crescer garagens, fazer rampa para acesso do carro, plantar jardins, entre outras utilidades indevidas.

A acessibilidade no passeio público merece uma atenção diferenciada por parte do poder público, inclusive a nível de fiscalização. Campanhas de esclarecimento da importância das calçadas, de como adequá-las para utilização de todos, é um investimento com retorno imediato, pois são inúmeros os exemplos de obstáculos arquitetônicos nelas implantados, inclusive por órgãos públicos ou com as suas autorizações indevidas.

Referiu-se ainda à acessibilidade nos teatros, cinemas auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares³³ em todos

³² Artigo nº 112 da Lei nº 13.146/2015.

³³ Artigo 44 da Lei nº 13.146/15.

os espaços da edificação, determinando, entre outras medidas, a reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, garantindo no mínimo um acompanhante, resguardado de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, inovando ao remeter para eventual regulamento, diferentemente do ocorrido no Decreto 5.296/04, que já trouxe o percentual. Previu, ainda, a obrigação de oferta de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis.

Um ponto que trouxe bastante discussão foi a previsão constante no artigo 32 de que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, em se tratando de edificação multifamiliar, deverá ser garantida a acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e “de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos”.

Disponibilizar acessibilidade na área comum e nas unidades habitacionais do piso térreo é algo que ficou estabelecido de forma muito clara. Quanto às demais unidades, devem elas oferecer acessibilidade ou até mesmo, indo além desta, a adaptação razoável (posto ser esta uma solução que deve ser conferida ao caso concreto quando a acessibilidade do ambiente já estiver garantida, conferindo ao interessado a independência e a autonomia de que tem direito por força constitucional.

Assim, não há como se falar em percentual de unidades acessíveis. Ressalte-se que, o único percentual previsto no dispositivo legal diz respeito à reserva de unidades para pessoas com deficiência, que deve ocorrer em 3% (três por cento), o que difere de dizer que apenas tal percentual de unidades deve ser acessível, até porque a acessibilidade não se destina apenas a pessoas com deficiência, mas também para pessoas com mobilidade reduzida como é o caso de idoso, obesos, gestantes, entre outras mais. O que carece de regulamentação é a disciplina de eventual período de reserva, até para que possa ocorrer a previsão do artigo 32, §3º, que autoriza disponibilizar as unidades reservadas às pessoas com deficiência para outros interessados que não a possuam, caso não haja procura por parte daquelas, lembrando que a prioridade aqui mencionada só poderá ser conferida ao beneficiário somente por uma vez.

11.1.1 – Declaração de cumprimento das regras de acessibilidade pelo profissional por ocasião da finalização da Anotação ou do Registro de Responsabilidade Técnica correspondente.

Outra disposição trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nos mesmos moldes do previsto no Decreto nº 5.296/04 (artigo 11, §1º., do Decreto 5.296/04), foi a necessidade de declaração de atendimento às regras de acessibilidade previstas na legislação e nas normas técnicas por ocasião das anotações e dos registros de responsabilidade técnica de projetos junto às entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia, de arquitetura ou correlatas.

Com efeito, dispõe o artigo 56, em seu §1º, que

As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

Tal prática é essencial para a garantia da acessibilidade, vez que desperta nos profissionais da área técnica a necessidade de um aprofundamento na matéria e um cuidado com a elaboração dos projetos e suas execuções, sem qualquer margem de escolha quanto ao atendimento dos requisitos legais e normativos referentes à matéria, sob pena de responderem de forma cível, criminal e administrativa (Conselho de Ética).

11.1.2 – O Licenciamento para Construção ou Reforma, o Habite-se e o Alvará de Funcionamento ou Licença de Operação.

O Decreto nº 5.296/04 já determinava que deveria ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nele, nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e na legislação especial para a aprovação, licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ampliou a exigência do atestado de acessibilidade para a aprovação, licenciamento ou emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço³⁴.

Condicionou, portanto, à observação e à certificação das regras de acessibilidade a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade³⁵; assim o fazendo em relação à emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação³⁶, quanto esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade.

Em tais casos, exige-se inclusive que o próprio poder público passe a obter todos os licenciamentos cabíveis aos demais interessados, por ocasião da construção de obras públicas, oportunizando a correção de eventuais equívocos ou falhas ainda em fase de projeto.

O Habite-se é um ato administrativo do Poder Público Municipal que autoriza a utilização da edificação, após comprovar que a sua execução se deu de acordo com os projetos previamente aprovados pelo Órgão Licenciador. Ele só é concedido, portanto, se o empreendimento ou a edificação houver seguido as exigências legais em matéria de acessibilidade, sendo mais uma oportunidade de aferição de tal condição.

O Alvará de Funcionamento, de igual modo, é um ato administrativo do Poder Público Municipal que autoriza uma empresa a funcionar. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço precisam de um Alvará de Funcionamento e, para a sua obtenção, é indispensável que o local seja apto a receber a atividade e, portanto, acessível.

Verifica-se que, com muito acerto, pretendeu o legislador solucionar as inadequações em matéria de acessibilidade ainda a nível de projeto, no caso da análise das exigências antes do deferimento do licenciamento para a construção ou reforma, o que torna menos dispendioso para o dono da obra, pois que a ele é

³⁴ Artigo 56, §2º, da Lei 13.146/15.

³⁵ Artigo 60, §1º, da Lei nº 13.146/15.

³⁶ Artigo 60, §2º, da Lei nº 13.146/15,

oportunizando corrigir a falha antes mesmo de ser ela concretizada. Também ressalta a importância que deve ser conferida à acessibilidade, quando se exige sua verificação para fins do licenciamento após a execução do projeto e antes mesmo de ser autorizado o funcionamento do serviço ou a ocupação do imóvel.

11.1.3 - A acessibilidade na prática

Como já ressaltado, a regra geral para a construção ou reforma em prédios públicos, de uso coletivo ou multifamiliares é a adoção do desenho universal. Em caso de impossibilidade, o que se espera que ocorra apenas para reformas, torna-se indispensável a observância das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, posto que a legislação pátria remete a sua adoção.

A questão da acessibilidade ao meio físico deve ser levada em consideração desde a escolha do terreno, pois não é indicado o oferecimento de serviço público ou de uso coletivo em ruas com alterações topográficas muito severas, por exemplo, pois não haverá como, muitas vezes, favorecer o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, por mais que a edificação e a respectiva calçada estejam acessíveis.

Do mesmo modo, a topografia do terreno a ser construído deve ser levada em consideração, posto que, em alguns casos, implicará na adoção de várias ferramentas mecânicas ou tecnológicas capazes de solucionar os obstáculos arquitetônicos que surgirão, implicando, portanto, em elevação de custos.

Escolhido o terreno, observa-se que, em se tratando de edificação pública, de uso coletivo ou multifamiliar, a acessibilidade deve ser garantia da calçada aos demais ambientes, estando presente no estacionamento; na vegetação e nos equipamentos e mobiliários urbanos instalados nas calçadas; nas guias rebaixadas; nos acessos e circulações; nas grelhas fixadas; nas diversas esquadrias fixadas, especialmente no que diz respeito às portas; nas rampas e escadas; nos elevadores e plataformas verticais; nos banheiros; nos mictórios, nos vestiários; na ambientação; nos bebedouros; nos telefones públicos; no mobiliário; nos auditórios e similares; nas quadras de esportes e piscinas, nas cores empregadas, entre

outros.

Observe-se, ainda, que a acessibilidade dá qualidade ao projeto. Com efeito, quanto mais acessível, mais abrangente é a possibilidade de uso do ambiente pelas pessoas, com as suas mais diversas características.

De igual modo, cabe ao poder público garantir a acessibilidade nas vias públicas, nos prédios públicos e em todos os seus serviços. Também é imprescindível que exerça a mais eficiente fiscalização junto às empresas que ofereçam serviços ao público, de modo que sejam eles totalmente acessíveis.

Faz parte da acessibilidade ao meio físico a oferta da sinalização tátil e visual, horizontal e vertical. Assim, o projeto de sinalização deve estar presente para que se execute uma obra de construção ou reforma para a garantia da acessibilidade.

Outro aspecto que deve ter destaque é que a garantia técnica da acessibilidade não deve ser preocupação apenas do Arquiteto ou do Engenheiro por ocasião do projeto ou de sua execução, mas de todos os demais operários da construção civil, do mestre de obras ao servente, aí incluído os profissionais responsáveis pelas instalações elétricas e hidráulicas, pela marcenaria, os pedreiros e serventes, ou seja, todos os envolvidos nas obras, cada um contribuindo para que o conjunto da obra resulte em um espaço acessível, evitando-se o retrabalho e o emprego desnecessário de recursos financeiros.

Assim, não se pode descuidar da qualificação também dos operários da construção civil quanto às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade, fazendo com que aquilo que foi projetado de forma acessível, venha a ser executado de modo que garanta o que foi idealizado.

11.2 – Acessibilidade à Informação e à Comunicação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe, na área da acessibilidade à comunicação alguns comandos de implementação imediata e outras com prazos estabelecidos para cumprimento das novas exigências, como se vê adiante:

a) o oferecimento, em todas as sessões, nas salas de cinema, de recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência (48 meses);

b) Obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no país ou por órgãos de governo (ou seja, obrigação do poder público e das empresas privadas);

c) Oferta de equipamentos e instalações acessíveis em telecentros e *lan houses* que receberem recursos públicos federais para o seu custeio ou sua instalação, garantindo-se, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 01 (um) equipamento, quando o resultado for inferior a um.

d) Garantia de pleno acesso à pessoa com deficiência pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

e) Incentivo, pelo poder público, a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com a acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

f) Oferta de serviços de radiofusão de sons e imagens que permitam o uso de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras, audiodiscrição, entre outros recursos.

g) Adoção, pelo poder público, nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas públicas -, de cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

h) Estímulo e apoio, pelo poder público, da adaptação e produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

i) Garantia, pelo poder público, da disponibilidade de informações corretas e claras sobre diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor, em caso de sua utilização, nos moldes previstos nos artigos 30 a 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

j) Oferta, pelos canais de comercialização virtual e pelos anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos

demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura, os recursos de acessibilidade previstos no artigo 67 da Lei nº 13.146/2015 (subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras, audiodiscrição), a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, observando o disposto nos artigos 36 a 38 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

k) Oferta, pelos fornecedores, mediante solicitação, de exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

l) Oferta às pessoas com deficiência, pelas instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural, no mínimo, dos recursos de tecnologias assistivas consistentes em subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras, audiodiscrição.

m) Garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência.

Embora tenha aparecido no capítulo das “Disposições Gerais” de acessibilidade, o direito da pessoa com deficiência a, mediante solicitação, receber contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível, tal garantia trata-se do acesso à informação³⁷.

Com a mesma preocupação, tratou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de dar nova redação ao Parágrafo Único do artigo 6º, item III, do Código de Defesa do Consumidor, que traz como direito básico deste a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preços, bem como sobre os riscos que apresentam, acrescentando que tais informações, devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

O mesmo ocorreu em relação ao artigo 43, §6º, da Lei nº 8.078/90, que trata do direito do consumidor a ter acesso às informações existentes em cadastros,

³⁷ Artigo 62 da Lei nº 13.146/2015.

fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como as suas respectivas fontes, o que deverão ser disponibilizados em formatos acessíveis, inclusive para pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

No que diz respeito aos incentivos criados pela Lei nº 8.313/91 (que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC), eles só poderão ser concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme nova redação conferida ao artigo 2º, §3º, da mencionada lei, pelo artigo 102 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O Decreto 5.296/04 já havia determinado, no prazo de até doze meses de sua publicação, a obrigatoriedade da acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na Internet para uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis (artigo 47, *caput*). Também exigiu que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações garantissem o pleno acesso às pessoas com deficiência, especificando as ações a serem adotadas (artigo 49). Estipulou, ainda, o prazo de seis meses para que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentasse o pleno acesso das pessoas com deficiência auditiva no tocante ao serviço telefônico fixo comutado e ao serviço móvel celular.

Também trouxe clara a obrigação do fornecimento de exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, Braille ou em fonte ampliada pelas indústrias de medicamentos ao consumidor, mediante solicitação (artigo 58, §1º.), a partir de seis meses da publicação do Decreto, conferindo igual prazo para que os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico disponibilizassem, também mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução nas já referidas formas.

Observe-se, portanto, que muitos foram os prazos já concedidos anteriormente, cuja oferta da acessibilidade já deve ser cobrada.

11.3 – Acessibilidade nos transportes.

Nos transportes, deve ser assegurado o acesso das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidade com as demais, identificando-se e eliminando-se todos os obstáculos e barreiras ao seu uso, considerando como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a sua própria prestação. É exigido a oferta da acessibilidade e do cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também na outorga, na concessão, na permissão, na autorização, na renovação ou na habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Com efeito, todos os prazos anteriormente conferidos pelo Decreto nº 5.296/04, que regulamentou as leis nº 10.048/00 e 10.098/00, já se encontram expirados, até mesmo os 10 (dez) anos que foram dados para que as frotas de veículos que compõem o sistema de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte estivessem “totalmente acessíveis”³⁸.

Uma inovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi a fixação do percentual de 10% (dez por cento) da frota de táxi acessível, sendo proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência. Por outro lado, possibilitou a instituição de incentivos fiscais com vistas à acessibilidade de tais veículos³⁹. As locadoras de veículos também ficaram obrigadas a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota⁴⁰.

A renovação da frota dos veículos de empresas de transporte de fretamento e de turismo deverá assegurar a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, o mesmo ocorrendo em relação ao oferecimento de acessibilidade nas instalações, estações, portos e terminais em operação no País, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas (48 meses).

³⁸ Artigo 40, §3º, do Decreto nº 5.296/04.

³⁹ Artigo 51, da Lei nº 13.146/2015.

⁴⁰ Artigo 52, *caput*, da Lei nº 13.146/2015.

Vale ressaltar a barreira atitudinal ainda muito presente no sistema de transporte coletivo, tão comum de se encontrar em diversas situações, as quais desequilibram a igualdade de oportunidades entre o passageiro com e sem deficiência.

Com efeito, é muito comum ver o passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida ter o seu acesso ao veículo de transporte coletivo porque o motorista está atrasado no cumprimento de sua rota, evitando assim ter que parar e manusear o equipamento de acesso ou abaixar o piso do veículo; porque esse equipamento se encontra quebrado ou até mesmo é inexistente; ou porque simplesmente demanda um maior tempo de embarque. Condutas essas devem ser observadas pelo poder público e também pelas empresas que receberam as permissões ou concessões, investindo em cursos e treinamentos, além da adoção de uma política afirmativa de facilitação do acesso dos passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida.

11.4 – Tecnologia Assistiva ou Ajudas Técnicas.

Uma outra obrigação que foi conferida ao poder público diz respeito ao desenvolvimento de um plano específico de medidas, a ser renovado a cada 04 (quatro) anos, com o fim de facilitar o acesso de pessoas com deficiência a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva; agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente aquelas atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários; criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisas oficiais; eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva; e facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologias assistivas no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais⁴¹. Tudo isso, certamente, são medidas importantíssimas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a tecnologias assistivas

⁴¹ Artigo nº 75, incisos I a V, da Lei nº 13.146/2015.

que lhes proporcionarão mais autonomia e independência, propósitos maiores da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, deve o poder público assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva⁴².

Observe-se que as exigências básicas referentes às edificações de uso público e aos serviços abertos ao público em geral, por óbvio, também devem ser seguidas quando se tratar do Poder Judiciário, ficando este, ainda, também obrigado a garantir as devidas adequações e as tecnologias assistivas, quando requeridas pelos interessados, entendendo-se serem as primeiras exatamente os casos de adaptações razoáveis aqui já tratadas.

E o que são tecnologias assistivas? As tecnologias assistivas ou ajudas técnicas são definidas no artigo 3º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência como sendo

“produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

O Decreto nº 5.296/04 já trazia o conceito de ajuda técnica⁴³, trazendo como fim favorecer a “autonomia pessoal, total ou assistida”. Note-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, seguindo o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já não traz mais a autonomia assistida, mencionando a “autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”, que se coaduna realmente mais com o perfil a ser conferido à pessoa com deficiência, focando-se as suas possibilidades ao invés de eventuais limitações, via de regra em decorrências das diversas barreiras ainda existentes no meio em que se vive.

⁴² Artigo nº 79, §2º, da Lei nº 13.146/2015.

⁴³ Artigo 8º, inciso V, e no Artigo 61, *caput*.

O referido instrumento regulamentador considera como ajudas técnicas os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento.

Com efeito, segundo a nova redação conferida pela Lei nº 13.146/2015⁴⁴ ao artigo 1º, caput e §2º, da Lei nº 11.126/2005,

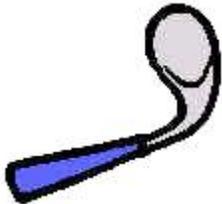
É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Tal direito de acesso pode ser utilizado em todas as modalidades e jurisdição do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

A tecnologia assistiva diz respeito a recursos e serviços que contribuem para a promoção da vida independente e inclusão das pessoas com deficiência, vez que promovem ou ampliam suas habilidades funcionais. Diz respeito a equipamentos, serviços, estratégias e práticas idealizadas e implementadas com o objetivo de garantir autonomia e independência de tais pessoas.

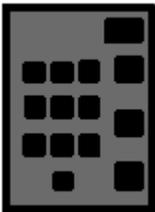
Com efeito, são objetivos da tecnologia assistiva (Sartoretto e Bersch, 2017) Proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação e mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade.

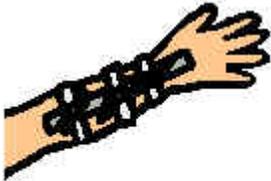
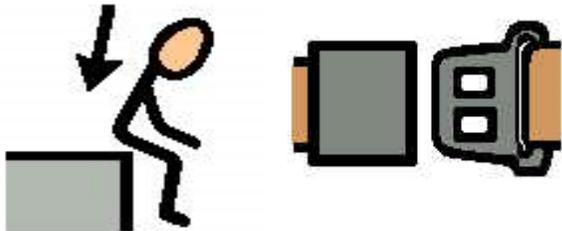
Sartoretto e Bersch⁴⁵ classificam as ajudas técnicas em:

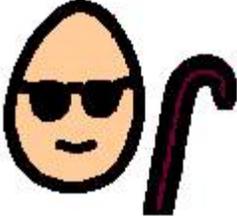
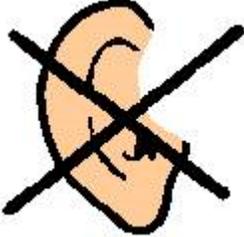
<p>1 Auxílios para a vida diária</p>	
--	---

⁴⁴ Artigo 117.

⁴⁵ In ASSISTIVA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO. www.assistiva.com.br/tassistiva.html. Acesso em 02.06.2018.

	<p>Materiais e produtos para auxílio em tarefas rotineiras tais como comer, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar necessidades pessoais, manutenção da casa etc.</p>
<p>2 CAA (CSA) Comuni- cação aumen- tativa (suple- mentar) e alter- nativa</p>	 <p>Recursos, eletrônicos ou não, que permitem a comunicação expressiva e receptiva das pessoas sem a fala ou com limitações da mesma. São muito utilizadas as pranchas de comunicação com os símbolos PCS ou Bliss além de vocalizadores e softwares dedicados para este fim.</p>
<p>3 Recur- sos de acessibi- lidade ao com- putador</p>	 <p>Equipamentos de entrada e saída (síntese de voz, Braille), auxílios alternativos de acesso (ponteiras de cabeça, de luz), teclados modificados ou alternativos, acionadores, softwares especiais (de reconhecimento de voz, etc.), que permitem as pessoas com deficiência a usarem o computador.</p>
<p>4 Sistemas de con- trole de ambi- ente</p>	 <p>Sistemas eletrônicos que permitem as pessoas com limitações moto-locomotoras, controlar remotamente aparelhos eletro-eletrônicos, sistemas de segurança, entre outros, localizados em seu quarto, sala, escritório, casa e arredores.</p>

<p>5</p> <p>Projetos arquitetônicos para acessibilidade</p>	 <p>Adaptações estruturais e reformas na casa e/ou ambiente de trabalho, através de rampas, elevadores, adaptações em banheiros entre outras, que retiram ou reduzem as barreiras físicas, facilitando a locomoção da pessoa com deficiência.</p>
<p>6</p> <p>Órteses e próteses</p>	 <p>Troca ou ajuste de partes do corpo, faltantes ou de funcionamento comprometido, por membros artificiais ou outros recurso ortopédicos (talas, apoios etc.). Inclui-se os protéticos para auxiliar nos déficits ou limitações cognitivas, como os gravadores de fita magnética ou digital que funcionam como lembretes instantâneos.</p>
<p>7</p> <p>Adequação Postural</p>	 <p>Adaptações para cadeira de rodas ou outro sistema de sentar visando o conforto e distribuição adequada da pressão na superfície da pele (almofadas especiais, assentos e encostos anatômicos), bem como posicionadores e contentores que propiciam maior estabilidade e postura adequada do corpo através do suporte e posicionamento de tronco/cabeça/membros.</p>

<p>8 Auxílios de mobilidade</p>	 <p>Cadeiras de rodas manuais e motorizadas, bases móveis, andadores, <i>scooters</i> de 3 rodas e qualquer outro veículo utilizado na melhoria da mobilidade pessoal.</p>
<p>9 Auxílios para cegos ou com visão sub-normal</p>	 <p>Auxílios para grupos específicos que inclui lupas e lentes, Braille para equipamentos com síntese de voz, grandes telas de impressão, sistema de TV com aumento para leitura de documentos, publicações etc.</p>
<p>10 Auxílios para surdos ou com déficit auditivo</p>	 <p>Auxílios que inclui vários equipamentos (infravermelho, FM), aparelhos para surdez, telefones com teclado — tele-tipo (TTY), sistemas com alerta tátil-visual, entre outros.</p>
<p>11 Adaptações em veículos</p>	 <p>Acessórios e adaptações que possibilitam a condução do veículo, elevadores para cadeiras de rodas, camionetas modificadas e outros veículos automotores usados no transporte pessoal.</p>

Interessante mencionar também que a oferta de tecnologia assistiva também aparece no Título Do Acesso à Justiça, da Lei nº 13.146/2015, onde consta que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais, inclusive com a garantia daquela e de adaptações, sempre que requeridas. O oferecimento de todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis também deve ser garantido para que a pessoa com deficiência tenha acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, seja partícipe da lide posto em juízo, seja advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

12. A atuação ministerial na tutela do direito à acessibilidade.

12.1 – Da legitimidade do Ministério Público e do cabimento da ação civil pública.

O Ministério Público detém a relevante função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Lei Constituição Federal de 1988, a ele incumbindo a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No campo infraconstitucional, tem-se a Lei Federal nº. 8.625/93, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, a qual, em seu art. 25, IV, letra “a”, também preceitua ter o Ministério Público a função de promover ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Mais precisamente quanto à tutela dos direitos coletivos e difusos das pessoas com deficiência, a Lei Federal nº. 7.853/1989 estabelece, em seu art. 3º, que as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, além de outros legitimados.

E vale registrar, ainda, que a Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência -, em seu artigo 79, §3º, de igual modo confere ao Ministério Público o poder de tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos ali previstos, entre os quais, certamente, o direito à acessibilidade, nos seus diversos aspectos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 98, conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.853/89, onde ratifica a possibilidade de adoção das medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneas e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência pelo Ministério Público. Também ratificou a tipificação como crime da conduta de recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública objeto dela, quando requisitados.

Assim, observa-se que o Ministério Público tem o poder/dever de tutelar os direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis das pessoas com deficiência, contanto com as ferramentas do inquérito civil e da ação civil pública, entre outras, como é o caso da recomendação e o ajustamento de conduta.

12.2 – Atuação Preventiva.

É bastante salutar o desenvolvimento de um trabalho preventivo do Ministério Público na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, com destaque ainda maior no que diz respeito à acessibilidade, posto ser princípio e direito fim e meio para o alcance de tantos outros como o da saúde, da educação, do trabalho, do lazer, da habitação, do esporte e da cultura.

Realmente, nada mais eficaz do que o emprego de esforços para que o dano sequer venha a ocorrer, diminuindo trabalho, tempo e recursos financeiros.

Em se tratando da construção de edificações, é patente que a garantia da acessibilidade desde a fase do projeto faz com que a utilização dos diversos ambientes por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida seja a mais adequada e eficaz possível, além de demandar um menor volume de recursos financeiros. Sim, é bem mais caro adequar um ambiente já construído do que edificá-lo de forma acessível!

Ademais, a cobrança de uma política efetiva de fiscalização das obras em construção, observando-se a garantia da acessibilidade, o mesmo ocorrendo em relação às concessões e permissões de exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, faz com que as pessoas com deficiência sequer sejam atingidas pelo preconceito de só lhes ser permitido adentrar e utilizar determinadas edificações ou ambientes, ou que cheguem a ser impedidas de exercerem diversos de seus direitos. Dependendo do objeto da investigação e o foco de atuação ministerial, o trabalho a ser desenvolvido junto aos Órgãos licenciadores pode ser considerado como preventivo ou repressivo.

Outro aspecto de grande relevância é o investimento em projetos ou campanhas que tenham como objetivo o empoderamento da própria pessoa com deficiência, que deve ser conhecedora de seus direitos e dos caminhos para as suas efetivações. Aí podemos citar vários materiais colocados à disposição dos interessados pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, inclusive em formato acessível para pessoas com deficiência intelectual, como é o caso da revista Tomada de Decisão Apoiada e Curatela - Fotonovela⁴⁶.

O CNMP também desenvolveu o programa “Por um Brasil mais Acessível”, capitaneado pelo Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade – NEACE e o Grupo da Pessoa com Deficiência – GT7, onde o tema acessibilidade, em seus vários aspectos, foi amplamente discutido na grande maioria das Capitais brasileiras, em eventos que tiveram como público alvo integrantes do Ministério Público brasileiro, Conselhos de Direitos, gestores e outros interessados. As discussões deram subsídios para a publicação do Guia de Atuação Ministerial - A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, de acesso ao concurso público, à educação inclusiva, ao apoio na curatela⁴⁷.

Outra prática preventiva que merece citação é o projeto do Ministério Público do Rio Grande do Norte, que capacitou, em matéria de acessibilidade, centenas de operários da construção civil, por meio de videoaula e aulas expositivas, disponibilizando, ainda, uma cartilha digital onde aparecem os principais itens de

⁴⁶ In www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes, 2016.

⁴⁷ In www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes, 2016.

acessibilidade constante nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de um *check list* atualizado⁴⁸.

Vale transcrever outros exemplos de atuação preventiva constante no Guia de Atuação Ministerial do CNMP⁴⁹

Numa atuação preventiva, poderá o Órgão Ministerial, ainda:

- . recomendar que o Poder Público reveja os projetos das edificações públicas ainda não construídas para verificar a obediência aos ditames legais;
- . fiscalizar se o material a ser empregado nas obras públicas obedece às especificações técnicas;
- . manter rigoroso acompanhamento na execução das obras;
- . promover a capacitação do seu corpo técnico;
- . passar a expedir alvará de construção ou reforma, de funcionamento e dar concessão do “habite-se” apenas para obras acessíveis, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Também é bastante válida a atuação do Órgão Ministerial como indutor de políticas públicas que garantam a acessibilidade ou que tenham como foco a garantia dela, velando pela participação de pessoas com deficiência em sua elaboração, até mesmo por meio dos Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência.

Exigir a capacitação para o atendimento prioritário a ser dispensado por instituições e serviços de atendimento ao público, de modo a serem prestado às pessoas com deficiência em igualdade de oportunidade em relação aos demais destinatários daqueles.

O desenvolvimento de campanhas acerca da importância da garantia da acessibilidade e as diversas formas de alcançá-la, além do esclarecimento para a população que existem os profissionais aptos para o projetar e construir acessíveis, posto que se trata de uma matéria de cunho técnico, o que em muito reduzirá o surgimento de obstáculos arquitetônicos a serem posteriormente removidos.

Aqui vale o registro da atuação do CNMP na busca pela acessibilidade do Ministério Público brasileiro, com atuação expressiva desde o ano de 2001, inclusive

⁴⁸ In www.mprn.mp.br.

⁴⁹ In www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes, 2016.

regulamentando a matéria por meio da Resolução nº 81/2012, e com um trabalho de acompanhamento, de conscientização e de aprofundamento na matéria por meio do Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade - NEACE, que oportunizou o debate em todas as Regiões do Brasil, favorecendo, inclusive, o diálogo entre diversos Órgãos Ministeriais, Conselhos de Direitos, terceiro setor e a sociedade em geral.

12.3 – Atuação Repressiva.

Na garantia da acessibilidade, o Ministério Público pode atuar de várias maneiras.

Desenvolvendo uma atuação coletiva, o mais eficaz se configura na investigação de como estão operando os Órgãos envolvidos com o licenciamento de obras, edificações e instalações de serviços.

Com efeito, quanto aos licenciamentos referidos no Decreto nº 5.296/04 e na Lei nº 13.146/2015, além de serem tratados nos Códigos de Obras, nos Planos Diretores e nas Leis Orgânicas de cada um deles, só podem ser deferidos após a análise da acessibilidade existente nos projetos, obras e serviços, como já dito.

Cumpra, portanto, ao Ministério Público, investigar se o licenciamento é ofertado após a análise da acessibilidade, se há pessoal habilitado para tanto, se as notificações para remoção de irregularidades são eficazes, se as equipes fiscalizadoras das obras e responsáveis pelos pareceres ou atestados de conformidade em acessibilidade são em número suficiente e estão atualizados na matéria e atento às novidades legislativas e normativas, se ocorre a improbidade administrativa pelo fato de haver expedição de licenciamento sem a garantia da acessibilidade, entre outros aspectos.

Após a conclusão da investigação, caso seja detectado qualquer irregularidade no processo de licenciamento ou a inexistência de infraestrutura material ou de pessoal para o serviço, deverá o Órgão Ministerial lançar mão do ajustamento de conduta ou, em último caso, na hipótese de se faltar a construção de um acordo, far-se-á necessário ajuizar uma ação civil pública para a garantia de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme se apresente a demanda.

Outro aspecto de maior relevância é a formulação indução de uma política pública de acessibilidade nas calçadas do município, garantindo-se uma correta utilização do passeio público, tanto pelos proprietários dos lotes, como pelas concessionárias dos diversos serviços, como o de energia elétrica, de iluminação pública, de telecomunicação e de telefonia.

Com efeito, ainda encontramos diversos elementos de urbanização ou mobiliários urbanos instalados de forma irregular nos passeios públicos, configurando-se, sem qualquer dúvida, em um obstáculo para a utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, tem-se que traçar metas de notificações aos proprietários dos lotes de forma que a eles seja dada a oportunidade de retirada dos obstáculos arquitetônicos sob a sua responsabilidade, atuando o poder público nos casos de inércia, de modo que promovam a acessibilidade e cobrem daqueles a quantia empregada.

Por outro lado, caberá também ao Município ampliar o seu poder de polícia, fiscalizando a utilização da calçada por ele próprio ou por empresas prestadoras de serviços que necessitam instalar elementos de urbanização⁵⁰ ou mobiliário urbano⁵¹, e também pelo proprietário do lote, que, muitas vezes, faz do passeio público uma extensão do seu comércio (com a colocação de tabuleiros, artigos para venda, mesas e cadeiras, artistas, entre outras formas) ou de sua unidade habitacional (com ampliação do imóvel avançando na calçada, queda de água diretamente na calçada, instalação de fossa ou sumidouro no passeio público, entre tantas outras formas).

Observe-se que investir em qualidade/acessibilidade das calçadas traduz-se em saúde da população, que passa a priorizar os deslocamentos a pé, fortalecendo

⁵⁰ O artigo 3º da Lei nº 13.146/2015, em seu inciso VII, define equipamento de urbanização como sendo “quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico”.

⁵¹ O artigo 3º da Lei nº 13.146/2015, em seu inciso VIII, define mobiliário urbano como sendo um “conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

as condições de saúde das pessoas, pois saem do sedentarismo, ou fazendo com que não ocorram quedas e outros incidentes, capazes de gerar um maior investimento para a recuperação da saúde de pessoas com e sem deficiência. Também diminui o trânsito, fazendo com que diminuam os poluentes decorrentes do grande número de veículos que circulam nas cidades.

Uma ferramenta de grande utilidade para o Órgão ministerial que atua na área da acessibilidade é a Recomendação. Em muitos casos sob investigação do Ministério Público, principalmente quando o problema a ser resolvido não requer muitas etapas ou maiores dificuldades, a Recomendação se apresenta muito eficaz, posto que ali estão expostas as justificativas legais para a exigência do Ministério Público e qual a conduta e o resultado esperados por parte do investigado, oportunidade em que se concede um prazo para que este responda se vai e como acatará o ato ministerial.

Caso a resolução do problema demande mais tempo ou apresente um maior grau de complexidade, havendo a vontade do investigado em suprir a irregularidade detectada pelo *Parquet*, analisadas e discutidas as etapas para a resolução da demanda, afigura-se cabível a celebração de ajustamento de conduta, entre o Órgão Ministerial, chamado de tomador do compromisso, e o então investigado, chamado de compromissário, estabelecendo-se, de modo pormenorizado, as condições de seu cumprimento, posto que se torna um título executivo extrajudicial.

Não havendo consenso, outra alternativa não há diferente que o ajuizamento de Ação Civil Pública, tendo como objeto obrigação de fazer ou, em algumas situações, uma obrigação de não fazer.

Observe-se que tais instrumentos Ministeriais são cabíveis nos casos de ameaça ou violação do direito à acessibilidade, em suas diversas formas, tanto a título preventivo, como repressivo.

12.4 – Considerações a serem observadas na atuação Ministerial.

O membro do Ministério Público, em sua atuação ministerial na garantia da acessibilidade ao meio físico, deve levar em consideração de que não podem ser tidos como acessíveis aquelas edificações que não obedeçam aos ditames legais e

normativos em sua totalidade. Como já é por demais sabido, uma edificação é ou não é acessível.

Assim, não cabe ao Ministério Público dispensar itens de acessibilidade em decorrência da necessidade de emprego de recursos financeiros, posto que esta questão só pode ser invocada no caso de solicitação de adaptação razoável, por dizer respeito ao caso individualizado, como se pode observar da sua definição, onde consta como sendo adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados “que não acarretem ônus desproporcional ou indevido”, quando requeridos em cada caso. E mesmo assim, deve o responsável pela garantia da adaptação razoável, em caso do seu indeferimento, fundamentar a negativa do pleito formulado por pessoa com deficiência, sob pena de incorrer em discriminação.

Por ter regras bem fixas, inclusive com medidas expressas para a maioria dos equipamentos ou soluções de acessibilidade, não cabe ao Ministério Público flexibilizá-las, até para não cometer injustiças, exigindo de forma diferenciada para os vários investigados ou demandados.

Também convém destacar que a aferição da acessibilidade deve se dar por profissional da área técnica, devidamente habilitado para a realização da perícia técnica, não cabendo tal ato ser realizado por uma pessoa com deficiência, pelo único fato de ter ela essa característica e mesmo que eventualmente também necessite de utilizar ferramentas ou soluções acessíveis.

Com efeito, avaliar se as exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade foram atendidas deve resultar em um parecer de caráter técnico, inclusive com a atividade registrada no Conselho de atividade respectivo.

Assim, é de extrema importância a existência de um profissional da área da Arquitetura ou da Engenharia Civil prestando assessoria ao Órgão Ministerial e até mesmo Administrativo, posto que o próprio Ministério Público precisa oferecer a acessibilidade integral em suas edificações, comunicações, informações e produtos, preferencialmente em seus próprios quadros, o que em muito facilitará a uniformização de entendimento e de cobrança.

Também é bastante salutar que o oferecimento da acessibilidade faça parte das inspeções e correções também da Corregedoria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, até como uma forma de dar cumprimento ao disposto no artigo

93 da Lei nº 13.146/2015, que determina a observância do cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas técnicas de acessibilidade vigentes por ocasião da realização de inspeções e auditorias pelos órgãos do controle interno e externo.

Tanto é assim que o artigo 26 da Lei nº 10.098/00 disciplinou que:

As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Portanto, o mencionado dispositivo legal não autorizou as organizações de pessoas com deficiência a atestar ou verificar o cumprimento das exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade, mas apenas o acompanhamento daquele, até mesmo diante do interesse público na promoção da acessibilidade.

Observe-se, ainda, que, por previsão legal, é vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando o seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, sendo feito o contato na residência daquela, caso seja de interesse do poder público ou mediante a solicitação daquela, quando se tratar de interesse pessoal⁵².

Continua sendo considerado crime⁵³ a conduta de recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

Por ocasião da celebração de ajustamento de conduta, em caso de obras públicas, deve o Órgão Ministerial inserir cláusula contendo obrigação de previsão orçamentária para o cumprimento do acordo, além de, em caso de ser avençado adimplemento de obrigação superior a 01 (um) ano, estabelecer etapas de obrigação discriminadas com prazos intermediários, o que propiciará ao Ministério Público verificar se o compromissário realmente tem a intenção de cumprir a avença, propiciando eventual execução do ajustamento de conduta desde logo.

Antes de firmar o ajustamento de conduta, mas colhido do investigado a

⁵² Artigo 95 da Lei nº 13.146/2015.

⁵³ Artigo 8º, VI, da Lei nº 7853/1989, com a redação conferida pela Lei nº 13.146/2015.

intenção de sua celebração, deve ele apresentar ao Ministério Público o cronograma físico-financeiro da obra, especificando as etapas da obra, com o respectivo custo, documento este que deve ser elaborado com base em projeto de acessibilidade e que servirá para a estipulação o prazo para reforma a ser estipulado no ajuste.

Deve constar, ainda, como uma das etapas do documento, a obrigação do compromissário de juntar aos autos uma cópia do pedido de Alvará de Construção ou Reforma, licenciamento este que garantirá a análise das condições de acessibilidade do projeto apresentado por parte do Órgão licenciador municipal antes do deferimento, por forma dos dispositivos legais anteriormente mencionados.

Assim, em caso de necessidade de execução, o Ministério Público conhecerá o valor estipulado para obra, o que facilitará em caso de solicitação de eventual bloqueio judicial, em se tratando de obras públicas ou privadas.

Deve-se, ainda, redigir o ajustamento de conduta apontando todos os obstáculos já identificados em laudo técnico de acessibilidade, acrescentado a impossibilidade de outros ao remover os já existentes.

Já devem ser tuteladas e oferecidas pelos diversos Órgãos Ministeriais a acessibilidade em edificações e serviços, em informações e comunicações nas suas várias formas, em eventos e campanhas acessíveis, no atendimento prioritário, nos ambientes e processos de trabalho, nos concursos públicos, entre várias outras formas, tudo de modo a conferir às pessoas com deficiência as mesmas oportunidades que às demais. Os veículos que compõe os sistemas de transportes coletivos também já devem oferecer a acessibilidade, assim como toda a infraestrutura necessária para o embarque e desembarque de passageiros.

Nas escolas, além da necessidade de oferta da acessibilidade nas edificações, é imprescindível que o processo de aprendizagem também seja acessível a todos os alunos, independente de suas características ou habilidade, o que deve ser observado na forma como as aulas são ministradas, na prestação do atendimento educacional especializado, na oferta de transporte escolar acessível, na oferta de ajudas técnicas de cunho pedagógico e de recursos humanos, nos ditames do Projeto Pedagógico e do Regimento Interno, no planejamento das aulas e na preparação da ficha individualizada dos alunos com deficiência, na comunicação e informação, nas atividades foras das salas de aulas, ou seja, em

todo e qualquer tipo de serviço prestado pela escola, seja ela da rede pública ou privada.

Para tanto, é imprescindível que exista treinamento e aperfeiçoamento para os professores e demais integrantes da escola, posto que a inclusão escolar e o aprendizado do aluno com deficiência, com transtorno global de desenvolvimento, com altas habilidades e superdotação, assim como de qualquer outro sem deficiência, é responsabilidade da direção e de todos os demais profissionais existentes, assim como de toda a comunidade escolar.

Portanto, o trabalho ministerial na garantia de todos os esses recursos e processos pedagógicos de forma acessível se afigura indispensável e, muitas vezes, é exatamente aquilo que vai oportunizar que a pessoa com deficiência tenha as mesmas oportunidades que os demais como cidadãos que são e colaboradores da sociedade em que vivem.

Também podemos destacar, na garantia da acessibilidade, a atuação nos casos de ocorrência de improbidade administrativa exatamente por deixar de serem cumpridas as exigências legais e normativas da citada matéria, na forma da nova redação conferida pelo artigo 103 da Lei nº 13.146/15 ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92, acrescentando-lhe o item IX, como já exposto.

Com efeito, a má gestão dos recursos públicos em obras inacessíveis, onde não é observada a legalidade na contratação dos serviços ou no recebimento da obra executada, de modo a implicar em mais custos para reformas que garantam a acessibilidade, por si só já implicaria em caso de improbidade administrativa, uma vez que a exigência já é prevista até mesmo na Constituição Federal e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Some-se a isso a disposição expressa como ato de improbidade a conduta de “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”, introduzida na Lei nº 8.429/92.

Mais um aspecto a ser tutelado pelo Ministério Público é o acesso da pessoa com deficiência ao trabalho, tanto por meio de concursos públicos como pela contratação por empresas privadas.

No concurso público, deve o Órgão Ministerial verificar se a pessoa com deficiência tem garantida as mesmas oportunidades de acesso às informações, à

inscrição, à realização das provas e ao exercício dos cargos que os demais.

No tocante ao trabalho, deve o *Parquet* assegurar a contratação da pessoa com deficiência nas mesmas condições que as demais, utilizando-se ou não das cotas legais, garantindo-se a devida acessibilidade no ambiente, nos maquinários utilizados, nos processos de trabalho e na comunicação.

Já a nível administrativo, o Ministério Público deverá garantir a acessibilidade em suas edificações, em seus sítios eletrônicos, nos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais, em suas comunicações, em seu atendimento, em seus eventos e programas nos veículos de comunicação, em seus concursos públicos. em suas publicações, nas audiências públicas ou individuais, em sua mobília, em seus editais (inclusive, em se tratando de aquisição de livros, os seus editais de compra deverá adotar cláusula de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis⁵⁴), entre vários outros serviços ou produtos.

Conclusão

Tamanha é a importância da acessibilidade para as pessoas com deficiência que ela faz parte do conceito de deficiência, estando diretamente ligada com a participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, alcançando, a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a condição de direito e de princípio.

A legislação pátria garante a acessibilidade não só nos espaços físicos, mas nas comunicações e informações, nos transportes, no ambiente de trabalho, nos produtos postos à disposição dos consumidores em geral, na educação, entre outros.

Várias são as formas de garantia da acessibilidade, sendo o Ministério Público o seu grande guardião, posto que tem à disposição várias ferramentas legais para exigí-la do Poder Público, do Setor Privado e do cidadão.

⁵⁴ Artigo 67, §1º da Lei nº 13.146/2015.

Assim, é imprescindível que os prédios e os serviços ministeriais estejam realmente acessíveis e que os Órgãos de Execução tenham a sua disposição pessoal técnico habilitado e capacitado para auxiliá-los por meio de periciais técnicas e pareceres, tudo como o fim de dispensar um trabalho voltado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de forma a incluí-las plenamente na sociedade em que vivem, com a indispensável autonomia e independência de que tem direito.

Referências.

BRASIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. ***Promulga A Convenção Internacional Sobre Os Direitos das Pessoas Com Deficiência e Seu Protocolo Facultativo, Assinados em Nova York, em 30 de Março de 2007.*** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015. ***Institui A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (estatuto da Pessoa Com Deficiência).*** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. A acessibilidade como condição de cidadania. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil: Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência.* Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. Acessibilidade. In: DEFICIÊNCIA, Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD). Brasília: 2014.

_____. A acessibilidade como direito e como princípio: consolidação de direitos e inovações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, *In: Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público*, volume 1/Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação ministerial: pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, de acesso ao concurso público, à educação inclusiva, ao apoio da curatela. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9767-guia-de-atuacao-do-ministerio-publico-pessoa-com-deficiencia> .

_____. Todos juntos por um Brasil mais acessível: Cartilha de bolso acessibilidade. Organizadores: Rebecca Monte Bezerra. et. al. – 3. ed. Brasília : CNMP, 2017. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/10646-todos-juntos-por-um-brasil-mais-acessivel-cartilha-de-bolso-acessibilidade> .

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Org.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

GONZAGA, Eugênia Augusta. *Direitos das Pessoas com Deficiência*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2012.

_____. A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Org.). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público - Reserva de Cargos e Empregos Públicos – Administração Direta e Indireta, 3ª edição, Goiânia : Editora da UCG, 2016. Disponível em

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pessoa_scomdeficienciaeodireitoaoconcursopublico-maria-aparecida-gugel-2016.pdf

_____. Direito constitucional de ter reserva de cargos e empregos públicos em concursos públicos. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil: Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da Humanidade. Disponível em <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/09/A-pessoa-com-defici%C3%Aancia-e-sua-rela%C3%A7%C3%A3o-com-a-hist%C3%B3ria-da-humanidade-1.pdf>

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PALÁCIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: Orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Colección CERMIles, nº 36. Madrid: Cinca, 2008.